



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.725422/2018-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.114 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MOACIR ARAUJO DE SOUSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Da Exigência Tributária**

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL nº 2017/514252546752492, de fls. 40 a 51:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	6.192,66
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.192,74
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		890,14
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>12.946,54</b>

### Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*21.145,05, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	18.696.963/0001-20	CENTRO DE OTORRINO E APNEIA DO	021	12.000,00	0,00	0,00
02	00.360.306/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	028	6.200,96	0,00	4.455,91
03	68.313.263/0001-69	CENTRO DE LARINGOSCOPIA E ENDOS	021	3.600,00	0,00	0,00
04	67.749.970/0001-01	CEPAR - CENTRO PAULISTA DE ANES	021	3.600,00	0,00	0,00
05	086.143.448-70	HEBE HAYASHI OUTI	014	1.200,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>4.455,91</b>

#### Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

De acordo com os documentos apresentados pelo declarante, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2017/246749757735057, as despesas pagas ao Centro de Otorrino e Apneia do Sono (R\$ 12.000,00), Centro de Laringoscopia e Endoscopia Nasal (R\$ 3.600,00), Centro Paulista de Anestesia e Reanimação (R\$ 3.600,00) não podem ser deduzidas por se referirem a serviços prestados a Diogo Araújo de Sousa, o qual, além de não constar como dependente na declaração, não atende às condições legais para ser enquadrado como tal. Em relação ao valor pago à instrumentadora cirúrgica Hebe Hayashi Outi (R\$ 1.200,00), além de se referir a serviço prestado a terceiro, a glosa se impõe por falta de previsão legal para dedução de tal despesa. Por fim, em relação aos pagamentos efetuados ao plano Saúde Caixa, houve a glosa do valor de R\$ 745,05, por se tratar de despesa de Co-participação da beneficiária Suely Araújo de Sousa, que também não consta como dependente do declarante.

#### Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ \*\*\*\*\*39.794,13, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.306/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				10/2016	98,0	
126.374.766-97	201.373,77	161.679,64	39.794,13	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>201.373,77</b>	<b>161.679,64</b>	<b>39.794,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 56 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Conforme documentos apresentados pelo declarante, restou demonstrado que o mesmo excluiu dos rendimentos recebidos acumuladamente os valores pagos à Funcef, a título de previdência complementar, no montante de R\$ 39.749,13, dedução esta não prevista no § 3º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, que regula a matéria.

3. Da revisão da DAA resultou em *Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações no valor de R\$ 8.637,37*, do qual deduzido os R\$ 1.713,71 de Saldo do Imposto a Pagar Declarado, remanesceu *R\$ 6.923,66 de Imposto Suplementar*.

4. O sujeito passivo tomou ciência da - NL em 27/11/2018, fl. 52.

**Da impugnação**

5. Discordando parcialmente do lançamento, o interessado apresentou impugnação em 21/12/2018, fls. 02 e 03. Discordou da infração de *Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA - Tributação Exclusiva* e concordou com as *Deduções Indevidas de Despesas Médicas*.

6. Reproduzimos aqui sua argumentação (*sic*):

*Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA*

*Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATIVA).*

*CPF Beneficiário: 126.374.755-87 - MOACIR ARAÚJO DE SOUSA.*

*Valor da infração: R\$ 39.794,13. Não concordo com essa infração.*

*- O valor contestado não foi recebido.*

*- Outras alegações:*

*O rendimento contestado não foi recebido efetivamente pelo contribuinte, haja vista que refere-se a valor recolhido para a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Caixa de Previdência Privada dos Empregados da Caixa Econômica Federal, conforme cópia da Guia de Recolhimento de Depósito Judicial Trabalhista em anexo a essa contestação. Assim, em concordando com o seu lançamento no campo RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, como se o contribuinte tivesse de fato recebido esse valor, deverá também ser lançado no campo de Pagamentos Efetuados, como Pagamento feito a Entidade de Previdência Privada, respeitando os limites estabelecidos na Lei. Visando regularizar a situação, o contribuinte refez os cálculos, como se estivesse fazendo uma Declaração retificadora, dentro desses moldes, conforme descrito a seguir:*

*- Rendimentos Tributáveis: 214.572,74*

*Deduções:*

*- Previdência Oficial: 1.367,79*

*- Previdência Complementar: 25.751,48*

*- Dependentes: 4.550,16*

*- Despesas Médicas: 14.211,70*

*Total: 45.881,13*

*Base de Cálculo: 168.711,61*

*- Imposto devido:*

*Base de Cálculo X 27,5% 46.395,69*

*(Parcela a deduzir (-) 10.432,32*

tabela IR) 35.963,37

- Imposto sem RRA: 35.963,37
- Imposto sobre RRA: 1.108,77
- Imposto devido total: 37.072,14
- IRRF + RRA: 34.476,79
- Imposto a pagar 2.595,35
- DARF pago: 1.713,71
- Imposto a pagar: 881,64

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*CPF/CNPJ: 18.596.953/0001-20 - CENTRO DE OTORRINO E APNEIA DO SONO LTDA.*

*Valor da infração: R\$ 12.000,00.*

- *Concordo com essa infração.*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 - CAIXA econômica FEDERAL.*

*Valor da infração: R\$ 745,05.*

- *Concordo com essa infração.*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*CPF/CNPJ: 68.313.253/0001-59 - CENTRO DE LARINGOSCOPIA E ENDOSCOPIA NASAL LTDA.*

*Valor da infração: R\$ 3.600,00.*

- *Concordo com essa infração.*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*CPF/CNPJ: 57.749.970/0001-01 - CEPAR - CENTRO PAULISTA DE ANESTESIA E REANIMAÇÃO S/S.*

*Valor da infração: R\$ 3.600,00.*

- *Concordo com essa infração.*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

*CPF/CNPJ: 085.143.448-70 - HEBE HAYASHI OUTI.*

*Valor da infração: R\$ 1.200,00.*

- *Concordo com essa infração.*

*Seguem anexos os seguintes documentos:*

*Qtd. Documento*

*1 DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO*

*5 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS OU INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA*

*Outros documentos:*

- *Guia de Recolhimento de Depósito Judicial Trabalhista.(1)*
- *DARF comprovando recolhimento do novo imposto gerado com a alteração dos lançamentos do valor contestado. (1)*
- *Comprovante Prestação de Contas (1)*
- *Notificação de Lançamento (1)*

7. Na sequência foram juntados os documentos que acompanham a impugnação.
8. Prosseguindo constam pesquisas/consultas e cópia da DAA em análise.
9. A cobrança do crédito relativo à parte das infrações com as quais o interessado concorda foi transferida para o Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10510-720.064/2019-42, conforme consta do *Termo de Transferência de Crédito Tributário e Extrato de Processo*, fls. 55 e 56.
10. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de RRA -Tributação Exclusiva, no montante de R\$ 39.749,13

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Da Admissibilidade

11. A impugnação apresentada tempestivamente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, e dela se toma conhecimento.

### Do Procedimento Fiscal

12. Como consta da Notificação de Lançamento, dos documentos apresentados pelo declarante para comprovar sua declaração, o Fisco detectou *Dedução Indevida de Despesas Médicas*, no valor total de R\$ 4.455,91; seja por se referir a pessoa não dependente do declarante e/ou por falta de previsão legal. Verificou-se, também, *Omissão de RRA -Tributação Exclusiva*, no montante de R\$ 39.749,13, pelo fato de que o interessado excluiu dos rendimentos recebidos acumuladamente os valores pagos ao fundo de pensão da *Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF*, a título de previdência complementar, sendo que para tal dedução na há previsão legal.

13. Procedidas as alterações, lavrou-se a NL ora contestada.

### Da Impugnação

14. O impugnante questionou parcialmente do lançamento. Concordeu com as glosas das *Despesas Médicas* e questionou a *Omissão de Rendimentos*, sob o argumento de que não teria recebido o valor em pauta, pois recolheu ao referido fundo da FUNCEF.

Entre seus argumentos disse que em caso de se concordar como o seu lançamento como RRA, também deveria ser lançado no campo de Pagamentos Efetuados a Entidade de Previdência Privada, respeitando os limites estabelecidos na Lei e, para tal, apresentou cálculo pertinente.

#### **Da análise da questão por esta Delegacia**

15. Como visto, *Das Despesas Médicas* o interessado concorda com as glosas.

16. Relativamente aos RRA, a questão a ser analisada é se há ou não possibilidade de se deduzir desses rendimentos os valores recolhidos à FUNCEF. Para tal empreitada é necessário analisar a legislação que trata do tema, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Vejamos o artigo 12-A dessa Lei, mais especificamente o seu § 3º, onde lista as deduções possíveis:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifo nosso)*

(...)

17. Pela leitura da lei, não se verifica a possibilidade pretendida pelo interessado, não consta da lista a contribuição para previdência privada.

18. Além disso, para temas que tratam de diminuição e/ou exclusão de crédito tributário, a lei se interpreta literalmente, como, como determina o art. 111, do Código Tributário Nacional - CTN, aqui reproduzido:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

19. Desta forma, por absoluta falta de previsão legal para a dedução de previdência privada, não há como alterar o lançamento corretamente efetuado.

#### **Da Conclusão**

20. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto *pela improcedência da impugnação e por manter o crédito tributário contestado*, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Campo Grande MS, 13 de maio de 2019.

**LUIZ MAIDANA RICARDI**  
Auditor Fiscal  
Receita Federal do Brasil  
**RELATOR**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite